

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antony Martin de Oliveira
CPF/CNPJ	367.565.428-18
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.633,51	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Cópia da CNH
v	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1033002-49.2021.8.26.0602, por meio do qual o Credor Antony Martin de Oliveira requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia, pelo montante de R\$ 16.030,46 (dezesesseis mil e trinta reais e quarenta e seis centavos), bem como a inclusão do crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 1.603,05 (um mil seiscentos e três reais e cinco centavos), a título de honorários, ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010074-40.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, compulsando os autos, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **27.01.2015** a **25.11.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 201.21468.12.1	11 Nome 58 - ANTONY MARTIN DE OLIVEIRA	13 Bairro MORROS	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua DOS MORROS, 135		15 UF SP	16 CEP 18113-855
14 Município Votorantim	17 CTPS (nº, série, UF) 34200 / 00319 / SP	18 CPF 387.565.428-18	
19 Data de Nascimento 26/10/1986	20 Nome da Mãe ROSEMARI DE OLIVEIRA SOUZA		
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado			
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador			
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.452,47	24 Data de Admissão 27/01/2015	25 Data do Aviso Prévio 25/11/2019	26 Data de Afastamento 25/11/2019
27 Cód. Afastamento SJ2	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND. TRAB. IND. ART. BORRACHA, ACAB. REC. PNE. BENEF. DE		

(Trecho extraído da RT nº 0010074-40.2020.5.15.0109)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SOROCABA, ESTADO DE SP:

Eu, Doutor(a) CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA, Juiz(a) do
Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do
Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi
condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR:
ANTONY MARTIN DE OLIVEIRA, importância que até 13/12/2019 é de R\$ 16.030,46 e R\$
1.603,05, aos honorários advocatícios.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANTONY MARTIN DE OLIVEIRA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 27/01/2015 a 25/11/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	14.193,86	0,00	14.193,86
SALDO E/OU SAQUE	(6.679,70)	0,00	(6.679,70)
MULTA SOBRE FGTS 40%	5.677,53	0,00	5.677,53
MULTA DO ARTIGO 457 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	2.838,77	0,00	2.838,77
Total	16.030,46	0,00	16.030,46

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	2.838,77
FGTS	13.191,69
Bruto Devido ao Reclamante	16.030,46
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	16.030,46

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.030,46
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	1.603,05
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Subtotal	17.633,51
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	120,00
Total Devido pelo Reclamado	17.753,51

(Trechos extraídos da RT nº 0010074-40.2020.5.15.0109)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte⁴³. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial.*

⁴³ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.⁴⁴ (original sem grifos)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas constantes na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, que foram atualizadas até **13.12.2019**, oportunidade em que constatou os valores elencados abaixo:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
27.01.2015 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.366,86	22.10.2015 à 25.11.2019	FGTS 8%	R\$ 11.827,00
-	-	-	22.10.2015 à 25.11.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 5.677,53
-	-	-	22.10.2015 à 25.11.2019	MULTA DO ART. 467 DA CLT	R\$ 2.838,77
-	-	-	22.10.2015 à 25.11.2019	SALDO E/OU SAQUE	R\$ -6.679,70
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.366,86	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 13.663,60
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 16.030,46		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo

⁴⁴ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁴⁵. (original sem grifos).

9. Nesse ínterim, tendo em vista que o crédito se encontra devidamente atualizado até data da convocação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de R\$ 16.030,46 (dezesseis mil e trinta reais e quarenta e seis centavos), sendo: (i) R\$ 2.366,86 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 13.663,60 (treze mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

10. Destarte, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença proferida em 11.01.2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial (21.10.2015), constata assim a extraconcursalidade do crédito, conforme abaixo demonstrado:

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante).

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 11 de janeiro de 2021.

GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA
Juiz (íza) do Trabalho

(Trechos extraídos de r. sentença proferida na RT n.º 0010074-40.2020.5.15.0109)

⁴⁵ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

11. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, a Administradora Judicial constatou que o Credor foi representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutadoras, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e Região, de forma que a inclusão dos honorários de sucumbência na classe trabalhista se encontra em harmonia com o consolidado no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão, veja-se:

“Recuperação Judicial. Habilitação de crédito oriundo de honorários de sucumbência em ação trabalhista. Crédito de titularidade do Sindicato, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei nº 5.584/70. Legitimidade confirmada. Acolhimento da habilitação e classificação como crédito trabalhista. Recurso provido para esse fim.⁴⁶” (original sem grifos)

“Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Crédito habilitado decorrente da condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato agravado – Créditos resultantes de honorários que se equiparam aos trabalhistas, inclusive para fins recuperacionais – Precedentes – Decisão mantida - Recurso desprovido.⁴⁷” (original sem grifos)

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito apresentado, para: **(i) incluir** o crédito em favor do Antony Martin de Oliveira pelo montante de R\$ 2.366,86 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 13.663,60 (treze mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta

⁴⁶ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2093491-42.2014.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2015.

⁴⁷ TJ-SP - AI: 20531148720188260000 SP 2053114-87.2018.8.26.0000; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 21/05/2018, Data de Publicação: 22/05/2018.

centavos), na classe trabalhista extraconcursal; bem como **(ii)** em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutados, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e Região, pelo montante de R\$ 1.603,05 (um mil e seiscentos e três reais e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Antony Martin de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 2.366,86

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 13.663,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutados,
Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e Região

Valor do Crédito: R\$ 1.603,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco do Brasil
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 1.096.832,99	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.292.058,21	Quirografário

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 495.700.270
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 495.700.271;
v	Cédula de Crédito Bancário nº 20/00163-0
vi	Demonstrativo de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada por e-mail pelo Banco do Brasil S.A., por meio da qual pretende a retificação do seu crédito na relação creditícia, de modo a constar pelo montante de R\$ 2.292.058,21 (dois milhões duzentos e noventa e dois mil cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), na classe quirografária.
2. Segundo o Credor, seu crédito advém das seguintes operações bancárias, veja-se:

1 - Contrato de Cédula de Crédito Bancário - n.º 495.700.270

Credor: Banco do Brasil
Titular: Elastotec Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha - LTDA
Agência: 0191-0
Conta Corrente: 000.005.988-9
Limite de Crédito: R\$ 673.404,66
Data do Contrato: 06.06.2014
Garantia: Aval/Hipoteca

A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S).
GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s)
seguinte(s):
Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de LIMA & CARVALHO LOCAÇÃO DE BENS LTDA - EPP, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 92.854 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de SOROCABA;
Localização: RUA AURELIANO CESAR DO NASCIMENTO S/N;

BAURU-SP, 06 de junho de 2014.

EMITENTE(S):
ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA, sediado(a) em SOROCABA-SP, na RUA PEREIRA DA FONSECA
449, EDEN, CEP 18.103-043 e inscrito(a) na CNPJ sob o nr.
54.988.308/0001-16.




2 - Cédula de Crédito Bancário n.º 20/00163-0

Credor: Banco do Brasil
Titular: Elastotec Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha - LTDA
Agência: 4978-6
Conta Corrente: 20.051-4

Limite de Crédito: R\$ 505.000,00

Data do Contrato: 08.06.2017

Garantia: Aval/Hipoteka

GARANTIA – O bem vinculado é o seguinte:

Em hipoteca de 3º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel de propriedade de LIMA & CARVALHO LOCAÇÃO DE BENS LTDA - EPP, descrito na certidão de matrícula nº 92.854, com as seguintes características:

Denominação: O terreno designado ÁREA "1" da planta de desdobra elaborada por Vera Aparecida Fiorillo Pereira, distrito de Edén, Município e Comarca de Sorocaba - SP.

Área e confrontações: 1.151,25 m², confrontações de acordo com a matrícula anexa a esta CCB até sua quitação.

Título de domínio: Conforme Matrícula nº92.854 lavrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Sorocaba, SP, no Livro nº2, fls.1,2 e 3 da referida matrícula. Benfeitorias: as atualmente existentes no referido imóvel e as que vierem a ser incorporadas durante a vigência do presente acordo.

SOROCABA – SP, 08 de Junho de 2017.

EMITENTE


ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA,
inscrita no CNPJ sob o nº 54.988.308/0001-16, com sede no endereço: RUA PEREIRA
DA FONSECA, 449, bairro EDEN, em SOROCABA - SP, CEP: 13.163-043.

3 - Cédula de Crédito Bancário n.º 495.700.271

Credor: Banco do Brasil

Titular: Elastotec Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha - LTDA

Agência: 0191-0

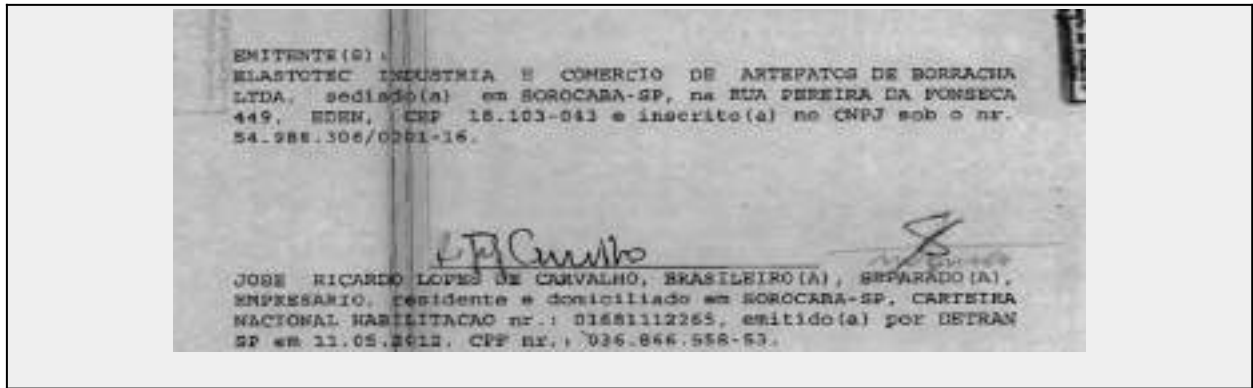
Conta Corrente: 000.005.988-16

Limite de Crédito: R\$ 207.672,80

Data do Contrato: 06.06.2014

Garantia: Aval/Hipoteka

Ditos bens já se acham hipotecados ao BANCO DO BRASIL S.A., em 1º (primeiro) grau, pela Cédula de Crédito Bancário n.º 495700270, por mim(nos) emitida em 06/06/2014, no valor de R\$673.404,66 (seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), ao prazo total de 08 anos, vencimento final em 06/06/2022, a ser registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo. De outra parte, os bens descritos, representativos da hipoteca cedular de 1º (primeiro) grau, do instrumento de crédito antes mencionados integrarão a garantia da presente Cédula, em 2º (segundo) grau, sem concorrência de terceiros.



(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

3. Nesta senda, cumpre ressaltar que o Credor encontra-se arrolado na relação de credores, pelo montante de R\$ 1.096.832,99 (um milhão e noventa e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), na classe quirografária, veja-se:

CLASSE III (QUIROGRAFÁRIA): AURIQUIMICA LTDA, R\$ 35.262,08; AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, R\$ 494,29; BANCO ITAÚ S/A, R\$ 634.937,33; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 318.886,61; BANCO DAYCOVAL S/A, R\$ 303.984,00; BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 1.096.832,99; BANCO SAFRA S/A, R\$ 115.296,65; BANCO SANTANDER S/A, R\$ 201.241,00; HANTEL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 42.047,00.

(Trecho extraído de fl. 1.145)

4. Assim pontuado, a Administradora Judicial passa a análise dos contratos de forma individualizada.

- Cédula de Crédito Bancário - n.º 20/00163-0

5. Ao analisar o contrato em testilha, a Administradora Judicial constatou que foi celebrado entre as partes em 08.06.2017, possuindo assim natureza extraconcursal, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 21.10.2015, e a convalidação da falência em 13.12.2019.

6. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a *Expert* realizou a conferência do demonstrativo de cálculo apresentado pelo Credor, tendo identificado que os valores apresentados se encontram atualizados consoante a inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade			Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Transf.	Saldo	
08.06.2017	SALDO COMPOSTO	-505.000,00		-505.000,00	-	-	-	-	-505.000,00
25.06.2017	Correção monetária	-231,60		-505.231,60	-	-	-	-	-505.231,60
25.06.2017	Juros	-2.856,81		-508.088,41	-	-	-	-	-508.088,41
30.06.2017	IOF	-7.557,30		-515.645,71	-	-	-	-	-515.645,71
25.07.2017	AMORTIZAÇÃO		8.508,73	-507.136,98	-	-	-	-	-507.136,98
25.07.2017	Correção monetária	-267,61		-507.404,59	-	-	-	-	-507.404,59
25.07.2017	Juros	-5.146,48		-512.551,07	-	-	-	-	-512.551,07
25.08.2017	AMORTIZAÇÃO		5.660,99	-506.890,08	-	-	-	-	-506.890,08
25.08.2017	Correção monetária	-360,84		-507.250,92	-	-	-	-	-507.250,92
25.08.2017	Juros	-5.300,97		-512.551,89	-	-	-	-	-512.551,89
25.09.2017	Juros	-5.297,25		-517.849,14	-	-	-	-	-517.849,14
25.10.2017	Juros	-5.178,49		-523.027,63	-	-	-	-	-523.027,63
26.10.2017	AMORTIZAÇÃO		10.475,78	-512.551,85	-	-	-	-	-512.551,85
25.11.2017	Juros	-5.300,76		-517.852,61	-	-	-	-	-517.852,61
06.12.2017	AMORTIZAÇÃO		5.820,33	-512.032,28	-	-	-	-	-512.032,28
25.12.2017	Juros	-5.141,73		-517.174,01	-	-	-	-	-517.174,01
02.01.2018	AMORTIZAÇÃO		4.854,67	-512.319,34	-	-	-	-	-512.319,34
25.01.2018	AMORTIZAÇÃO		4.458,79	-507.860,55	-	-	-	-	-507.860,55
25.01.2018	Juros	-5.307,84		-513.168,39	-	-	-	-	-513.168,39
25.02.2018	Juros	-5.303,62		-518.472,01	-	-	-	-	-518.472,01
26.02.2018	AMORTIZAÇÃO		5.303,15	-513.168,86	-	-	-	-	-513.168,86
25.03.2018	Juros	-4.789,76		-517.958,62	-	-	-	-	-517.958,62
26.03.2018	AMORTIZAÇÃO		4.789,96	-513.168,66	-	-	-	-	-513.168,66
25.04.2018	AMORTIZAÇÃO		5.304,38	-507.864,28	-	-	-	-	-507.864,28
25.04.2018	Juros	-5.305,23		-513.169,51	-	-	-	-	-513.169,51
25.05.2018	Juros	-5.131,70		-518.301,21	-	-	-	-	-518.301,21
25.06.2018	AMORTIZAÇÃO		5.305,26	-512.995,95	-	-	-	-	-512.995,95
25.06.2018	Juros	-5.356,67		-518.352,62	-	-	-	-	-518.352,62
25.07.2018	AMORTIZAÇÃO		9.949,45	-508.403,17	-	-	-	-	-508.403,17
25.07.2018	Juros	-5.183,53		-513.586,70	-	-	-	-	-513.586,70
25.08.2018	Juros	-5.307,94		-518.894,64	-	-	-	-	-518.894,64
27.08.2018	AMORTIZAÇÃO		5.131,72	-513.762,92	-	-	-	-	-513.762,92
31.08.2018	AMORTIZAÇÃO		10.797,35	-502.965,57	-	-	-	-	-502.965,57
25.09.2018	AMORTIZAÇÃO		10.184,22	-492.781,35	-	-	-	-	-492.781,35
25.09.2018	Juros	-5.223,30		-498.004,65	-	-	-	-	-498.004,65
25.10.2018	Juros	-4.980,05		-502.984,70	-	-	-	-	-502.984,70
26.10.2018	AMORTIZAÇÃO		9.827,07	-493.157,63	-	-	-	-	-493.157,63
25.11.2018	Juros	-5.100,10		-498.257,73	-	-	-	-	-498.257,73
26.11.2018	AMORTIZAÇÃO		9.843,48	-488.414,25	-	-	-	-	-488.414,25
25.12.2018	Juros	-4.887,44		-493.301,69	-	-	-	-	-493.301,69

28.12.2018	AMORTIZAÇÃO		9.631,58	-483.670,11	-	-	-	-	-483.670,11
25.01.2019	Juros	-5.008,43		-488.678,54	-	-	-	-	-488.678,54
28.01.2019	AMORTIZAÇÃO		9.629,15	-479.049,39	-	-	-	-	-479.049,39
25.02.2019	Juros	-4.960,67		-484.010,06	-	-	-	-	-484.010,06
15.03.2019	AMORTIZAÇÃO		18.960,85	-465.049,21	-	-	-	-	-465.049,21
25.03.2019	Juros	-4.452,93		-469.502,14	-	-	-	-	-469.502,14
25.04.2019	Juros	-4.852,33		-474.354,47	-	-	-	-	-474.354,47
25.05.2019	Juros	-4.743,54		-479.098,01	-	-	-	-	-479.098,01
25.05.2019	TRANSF. DE SALDO	-	-	-	-	-	-	-	-
25.05.2019	TRANSF. DE SALDO	-	-	-	-	-	-479.098,01	-479.098,01	-479.098,01
30.05.2019	AMORTIZAÇÃO	-	-	-	-	9.848,81		-469.249,20	-469.249,20
31.05.2019	Comissão de permanência	-	-	-	-899,79			-470.148,99	-470.148,99
30.06.2019	Comissão de permanência	-	-	-	-4.795,38			-474.944,37	-474.944,37
05.07.2019	AMORTIZAÇÃO	-	-	-		5.103,69		-469.840,68	-469.840,68
31.07.2019	Comissão de permanência	-	-	-	-4.784,73			-474.625,41	-474.625,41
31.08.2019	Comissão de permanência	-	-	-	-5.026,24			-479.651,65	-479.651,65
30.09.2019	Comissão de permanência	-	-	-	-4.440,78			-484.092,43	-484.092,43
31.10.2019	Comissão de permanência	-	-	-	-4.773,20			-488.865,63	-488.865,63
30.11.2019	Comissão de permanência	-	-	-	-4.520,97			-493.386,60	-493.386,60
13.12.2019	Comissão de permanência	-	-	-	-1.860,11			-495.246,71	-495.246,71
SALDO DEVEDOR EM 13/12/2019									-495.246,71

7. Nesse ínterim, diante de crédito líquido e certo devidamente atualizado em consonância com o que dispõe o art. 9º, inciso II da LFR, é de rigor que o crédito referente ao contrato n.º 20/00163-0 seja inscrito na relação creditícia em favor do Banco do Brasil pelo valor apurado de **R\$ 495.246,71 (quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos)**, na classe quirografária.

- Cédulas de Crédito Bancário - n.º 495.700.270 e 495.700.271

8. No que se refere às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 495.700.270 e 495.700.271, salienta-se que foram analisados no transcorrer do pretérito processo de recuperação judicial às fls. 1.040/1.043, em razão do requerimento do Credor acerca da retificação de seu crédito anteriormente habilitado, sendo então constatado pela *Expert* um crédito quirografário na importância de R\$1.096.832,99 (um milhão noventa e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme trecho de análise extraído de colacionado abaixo:

34. Já no tocante aos valores devidos, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilhas de cálculos, bem como a sua atualização até a data de distribuição da recuperação judicial (21.10.2015) e identificou os seguintes montantes:

Contrato	Saldo Devedor em 21.10.2015
Cédula de Crédito Bancário nº 495.700.270	R\$ 836.768,12
Cédula de Crédito Bancário nº 495.700.271	R\$ 260.064,87
TOTAL	R\$ 1.096.832,99

Trecho extraído de Relatório Explicativo - fl. 1.043

9. Desta forma, ressalta-se que, em razão da convocação da recuperação judicial em falência, é necessária a correção monetária e inserção de juros até a data da quebra.

10. Assim, em que pese a atualização de crédito até a data da convocação em falência não precise ser objeto de impugnação, pois ocorre automaticamente, nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005⁴⁸, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido, aplicando-se a atualização do cálculo nos moldes do inciso II do art. 9º da LFR, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	13/12/2019					
Termo Final Mora	13/12/2019					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
N.º 495.700.271	21/10/2015	21/10/2015	R\$ 260.064,87	19,372173%	49,733333%	R\$ 464.839,78
N.º 495.700.270	21/10/2015	21/10/2015	R\$ 836.768,12	19,372173%	49,733333%	R\$ 1.495.638,79
SALDO DEVEDOR EM 13/12/2019						R\$ 1.960.478,57

11. Assim sendo, tem-se que a soma de todos os créditos perfazem a importância de R\$ 2.456.725,28 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

CCB N° 20/00163-0	495.700.270	495.700.271	Valor Total
495.246,71	1.495.638,79	464.839,78	2.455.725,28

⁴⁸ **Art. 80.** Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

12. Posto isso, cumpre destacar que os instrumentos contratuais em referência foram garantidos por hipoteca imobiliária de bem de propriedade de Lima & Carvalho Locação de Bens Ltda., matriculado sob nº 92.854, conforme se infere dos trechos colacionados abaixo:

GARANTIA – O bem vinculado é o seguinte:
Em hipoteca de 3º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel de propriedade de LIMA & CARVALHO LOCACAO DE BENS LTDA - EPP, descrito na certidão de matrícula nº 92.854, com as seguintes características:

(Trecho extraído da CCB 20/00163-0)

A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S).
GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de LIMA & CARVALHO LOCACAO DE BENS LTDA - EPP, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 92.854 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de SOROCABA;

(Trecho extraído da CCB 495.700.270)

A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S).
GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de LIMA & CARVALHO LOCACAO DE BENS LTDA - EPP, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 92.854 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de SOROCABA;

(Trecho extraído da CCB 495.700.271)

13. Desta feita, uma vez que o imóvel dado em garantia aos contratos é de propriedade de terceiro, a Administradora Judicial destaca que o crédito deve ser mantido na classe quirografária, conforme nos ensina o jurista Marcelo Barbosa Sacramone no livro *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*:

“O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que

*poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. [...] Dessa forma, **o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário**” (“Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência” 2ª edição São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 430/431) **(original sem grifos)***

14. Nesse ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo devidamente atualizado até a data da decretação da falência, é de rigor a retificação do crédito de titularidade do Credor Banco do Brasil S/A pelo montante de R\$ 2.455.725,38 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), mantendo-se na classe quirografária.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência apresentado, para **retificar** o crédito de titularidade do Credor Banco do Brasil S/A pelo montante de **(i)** R\$ 1.960.478,57 (um milhão novecentos e sessenta mil e quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), na classe quirografária concursal; e **(ii)** R\$ 495.246,71 (quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Banco do Brasil S/A

Valor do Crédito: R\$ 1.960.478,57

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - IV

Valor do Crédito: R\$ 495.246,71

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S/A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 634.937,33	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 867,25	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração
iii	Contrato
iv	Extrato Bancário

v	Cópia do contrato de Abertura de Conta Universal Itaú PJ
vi	Documentos pessoais dos sócios da Falida
vii	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de Divergência apresentado via *e-mail* pelo Credor Itaú Unibanco S/A., por meio do qual se requer a retificação do crédito listado na relação creditícia, para constar pela importância de R\$ 867,25 (oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), na classe quirografária.
2. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou: **(i)** cópia do contrato de abertura de conta universal Itaú - PJ; **(ii)** extrato bancário referente ao período de 2017/2020; e **(iii)** demonstrativo de cálculo.
3. Nesta senda, aduz o Credor que o seu crédito advém da Cédula de Crédito Bancário - Adiantamento de Depos. de Crédito Liquidação de nº 11998-000007600703156, relacionado ao Contrato de Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú - PJ. Confira-se:

Itaú Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú PJ e de Contratação de Produtos e Serviços - Segmento Empresas

Agência: 0076
Conta: 70315-6

PARA USO DO ITAUBANCO
 CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO E CONTA CORRENTE DE INVESTIMENTO
 CONTA INVESTIMENTO

Identificação do Cliente
 Razão Social (sem abreviação): *Elastotec Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.*
 Razão Social Abreviada: *Elastotec Indústria e Comércio*
 Razão Social na Pessoa Física: *ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.*

CNPJ (para fins de contratação de prestação de serviços):
 Número de Inscrição: 54988308
 PIS: 0001
 DAE: 16
 Abertura Econômica Provisória: 22/19-6-00
 Natureza Jurídica: 206-2
 Data de constituição desta pessoa jurídica (empresarial): 03/11/2005
 Série: 11

Endereço da Empresa
 CEP: 17103-043
 Rua, Avenida, Pça., etc.: *Rua Pereira da Fonseca*
 Número: 499
 Complemento:

Nome: *Edon*
 Cidade: *Sorocaba*
 Estado: *SP*
 CEP: 15
 Número: 3285-2122
 Fone: 15
 Número: 3285-2138

E-mail Principal da Empresa (obrigatório) e Máscara e grupo de segurança (para e-mail e site) Não possui e-mail

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

4. Desta forma, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, a *Expert* observou que o crédito é referente a um saldo em aberto da conta corrente, relativo ao exercício do ano de 2016, conforme demonstrado abaixo. Veja-se:

Demonstrativo do Débito													
Saldo Devedor	Data Início Des. Lançamento	Último Útilidade		Data Fim do Período	Saldo Devedor	Período de Ativo (dias)	Carreção RPC SP	Jr. Carreção R.OB	Jr. do Mês (7,5 a 8)	Sub MII	Linhas em Des. Lançamentos	Saldo Credor Atualizado	
-308,27	04/04/2018	03.07/2018	a	3-ago-18	03.07/2018	1	-	-	-	0,10	308,31	52,91	318,22
-318,22	05/04/2018	03.07/2018	a	3-ago-18	03.07/2018	1	-	-	-	0,11	318,33	6,00	318,33

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

5. Entretanto, ao analisar o extrato bancário encaminhado, a *Expert* verificou que é referente aos exercícios de 2017 a 2020, motivo pelo qual solicitou ao Credor o envio do documento relativo ao ano de 2016 visando possibilitar a detida conferência. Veja-se:

De: ACFR Administração Judicial <geral@acfr.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 9 de março de 2022 10:11

Para: Amanda Barbosa Alves <amanda.alves@reis.adv.br>; Recuperação Judicial e Falência <recjudfalencia@reis.adv.br>

Assunto: RE: RES: PASTA 519257 - DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - ITAÚ UNIBANCO S/A X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde

Após analisar os documentos enviados do modo a proceder à regularização de crédito em Itau Unibanco S/A, nos autos do Falência do Elastotec, constatamos a existência do Extrato Bancário à época de início em aberto, qual seja, 28/04, sendo que o Extrato Bancário enviado é referente ao ano 2017 e seguintes. Desta modo, após encaminhamento de e-mail envio o **Extrato Bancário à época do débito em aberto pleiteado qual seja, 2016**, referente à CDB - ADIANTAMENTO DEPOS. CRED. LIQUIDACAO - Nº 11956-00007690782152, para dar andamento com a análise da divergência apresentada, sob o nº **18.01.28221-6/1700**.

Atenciosamente,

Sabrina Ap. Castro

ACFR Administração Judicial

T +55 11 3230-6400

Rua Cassandó, 172 - São Paulo SP Brasil

www.acfr.com.br

(Trecho extraído do email enviado ao Credor)

6. Em resposta, os patronos do Banco Credor informaram que teriam solicitado o documento referenciado ao Itaú Unibanco S/A, havendo então um prazo de 05 (cinco) dias para envio, conforme se verifica abaixo:

RES: RES: PASTA 519257 - DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - ITAÚ UNIBANCO S.A X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Amanda Barbosa Alves <amanda.alves@reis.adv.br>

Para: Você

Cópia: recjudfalencia@reis.adv.br

20/03/2022 | 10:22

Ver mensagens anteriores

Prezada Administradora Judicial,

Realizamos a solicitação ao banco e o mesmo tem SLA de 5 dias úteis.

Assim que obtiver o retorno do cliente, envio a vocês.

Atenciosamente,

(Trecho extraído do email enviado ao Credor)

7. Ocorre que o prazo concedido ao Itaú Unibanco S/A para envio do documento esgotou-se no dia 10.03.2022, conforme se verifica no e-mail acima, sendo certa a necessidade de cumprimento pela *Expert* quanto ao prazo estabelecido para entrega do Relatório Explicativo.
8. Neste ínterim, destaca-se que o artigo 9º, inciso III da LFR, dispõe sobre a necessidade de comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde o pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito a ser inscrito, requisito não cumprido pelo Credor.
9. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e é clara quanto ao fato de que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁴⁹ **(original sem grifos).***

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida.***

⁴⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.⁵⁰ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁵¹

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência de crédito apresentada pelo Itaú Unibanco S/A, em razão da ausência de apresentação de documentos hábeis a justificar o crédito pleiteado, **mantendo-se** na relação creditícia o *quantum* informado pela Recuperanda.

Titular do Crédito: -

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

⁵⁰ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

⁵¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco Santander (Brasil) S/A
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 321.264,06	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 883.547,68	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração
iii	Contrato
iv	Extratos
v	Planilhas de cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de divergência apresentado via *e-mail* pelo Credor Banco Santander (Brasil) S/A., por meio do qual se requer a retificação do crédito listado na relação creditícia, para constar pela importância de R\$ 883.547,68 (oitocentos e oitenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em face da Falida advém da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro n.º 00331599300000001380, celebrado entre as partes em 27.12.2013, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis parcelas), a saber:

5. Características da Cédula		
5.1. Modalidade:		
<input type="checkbox"/> Capital de Giro com fluxo de pagamentos iguais mensais e sucessivos		
<input type="checkbox"/> Capital de Giro Pagamento Final		
<input checked="" type="checkbox"/> Capital de Giro conforme fluxo descrito no instrumento anexo.		
5.2. Valor do crédito R\$ 350.000,00	5.3. Tarifa de Abertura de Crédito - TAC R\$ 450,00	5.6. Prazo Total da Operação NO ATO
5.4. Valor do IOF:	5.5. Carência 5.5.1. Prazo	

5.8. Forma de Pagamento		
5.8.1.		
<input type="checkbox"/> Principal na data de vencimento final e juros mensais		
<input type="checkbox"/> Principal e juros na data de vencimento final		
<input checked="" type="checkbox"/> Parcelas mensais iguais e sucessivas		
<input type="checkbox"/> Parcelas irregulares, conforme fluxo anexo.		
5.9. Quantidade de parcelas <u>036</u>	5.9.1. Vencimento da 1ª parcela <u>27/01/2014</u>	5.9.2. Vencimento da última parcela <u>27/12/2016</u>
5.9.3. Valor principal da(s) parcela(s) <input type="checkbox"/> Pagamento Final - R\$ <input checked="" type="checkbox"/> Parcelado, conforme fluxo anexo		
5.10. Custo Efetivo Total - CET	1,83 % ao mês	24,71% ao ano
6. Valor total a ser pago com parcelamento - R\$ 482.451,12		

(Trecho extraído dos documentos encaminhados pelo credor)

3. Nesta senda, cumpre destacar que a Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) em testilha foi emitida em 27.12.2012, anteriormente à data da distribuição do pedido de recuperação judicial (21.10.2015), de modo que se verifica a existência de um crédito concursal, conforme demonstrado abaixo:

Local e Data SOROCABA	27/12/2013
Agência 1599	JD DO EDEN-SOROCABA-SP

Declaramos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (via do BANCO CREDOR) negociável.

De acordo com o credor, Marcus Vinícius G.C. de Sá, Gerente de Negócios Jurídicos nº 075879, Emitente (Representante Legal) de ELASTOTEC ARTEFATOS DE PLÁSTICO S.A., assinaturas conferem com os nossos registros.

De acordo com o avalista, Davi Leite, Gerente de Atendimento nº 194304, Avalista de JOSE RICARDO LOPES DE, CÔNJUGE ANUENTE de ELASTOTEC ARTEFATOS DE PLÁSTICO S.A., nome: JOSE RICARDO LOPES DE, CPF: 036.866.558-53, CÔNJUGE ANUENTE de ELASTOTEC ARTEFATOS DE PLÁSTICO S.A.

Anuente(s) (artigo 1647, inciso III, do Código Civil)

(Trecho extraído dos documentos encaminhados pelo credor)

4. Portanto, visando aferir o valor a ser inscrito, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito relativo ao contrato, atualizando-o até a data da convocação da falência (13.12.2019), conforme os termos do art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Título	Data Ref. Correção	Valores de Face	Juros compostos de 1,72% a.m.	Valor da atual.	Juros de Mora 1%	Valor dos Juros de Mora	Saldo Devedor Atualizado P/ o Dia 13/12/2019
Parcela 13	27/01/2015	R\$ 13.401,42	171,3429%	R\$ 22.962,38	58,53%	R\$ 13.440,65	R\$ 36.403,03
Parcela 14	27/02/2015	R\$ 13.401,42	166,7547%	R\$ 22.347,50	57,53%	R\$ 12.857,26	R\$ 35.204,76
Parcela 15	27/03/2015	R\$ 13.401,42	162,2441%	R\$ 21.743,01	56,53%	R\$ 12.292,05	R\$ 34.035,06
Parcela 16	27/04/2015	R\$ 13.401,42	157,8098%	R\$ 21.148,75	55,53%	R\$ 11.744,61	R\$ 32.893,36
Parcela 17	27/05/2015	R\$ 13.401,42	153,4504%	R\$ 20.564,54	54,53%	R\$ 11.214,53	R\$ 31.779,06
Parcela 18	27/06/2015	R\$ 13.401,42	149,1648%	R\$ 19.990,20	53,53%	R\$ 10.701,42	R\$ 30.691,62
Parcela 19	27/07/2015	R\$ 13.401,42	144,9516%	R\$ 19.425,58	52,53%	R\$ 10.204,90	R\$ 29.630,48
Parcela 20	27/08/2015	R\$ 13.401,42	140,8097%	R\$ 18.870,50	51,53%	R\$ 9.724,60	R\$ 28.595,10
Parcela 21	27/09/2015	R\$ 13.401,42	136,7378%	R\$ 18.324,81	50,53%	R\$ 9.260,14	R\$ 27.584,95
Parcela 22	27/10/2015	R\$ 13.401,42	132,7348%	R\$ 17.788,34	49,53%	R\$ 8.811,16	R\$ 26.599,50
Parcela 23	27/11/2015	R\$ 13.401,42	128,7994%	R\$ 17.260,95	48,53%	R\$ 8.377,32	R\$ 25.638,27
Parcela 24	27/12/2015	R\$ 13.401,42	124,9306%	R\$ 16.742,48	47,53%	R\$ 7.958,26	R\$ 24.700,73
Parcela 25	27/01/2016	R\$ 13.401,42	121,1272%	R\$ 16.232,77	46,53%	R\$ 7.553,65	R\$ 23.786,42
Parcela 26	27/02/2016	R\$ 13.401,42	117,3882%	R\$ 15.731,68	45,53%	R\$ 7.163,16	R\$ 22.894,84
Parcela 27	27/03/2016	R\$ 13.401,42	113,7123%	R\$ 15.239,06	44,53%	R\$ 6.786,46	R\$ 22.025,53
Parcela 28	27/04/2016	R\$ 13.401,42	110,0986%	R\$ 14.754,78	43,53%	R\$ 6.423,25	R\$ 21.178,02
Parcela 29	27/05/2016	R\$ 13.401,42	106,5460%	R\$ 14.278,68	42,53%	R\$ 6.073,20	R\$ 20.351,88
Parcela 30	27/06/2016	R\$ 13.401,42	103,0535%	R\$ 13.810,63	41,53%	R\$ 5.736,02	R\$ 19.546,65
Parcela 31	27/07/2016	R\$ 13.401,42	99,6200%	R\$ 13.350,50	40,53%	R\$ 5.411,40	R\$ 18.761,90
Parcela 32	27/08/2016	R\$ 13.401,42	96,2446%	R\$ 12.898,15	39,53%	R\$ 5.099,07	R\$ 17.997,21

Parcela 33	27/09/2016	R\$ 13.401,42	92,9263%	R\$ 12.453,44	38,53%	R\$ 4.798,73	R\$ 17.252,17
Parcela 34	27/10/2016	R\$ 13.401,42	89,6641%	R\$ 12.016,26	37,53%	R\$ 4.510,10	R\$ 16.526,36
Parcela 35	27/11/2016	R\$ 13.401,42	86,4570%	R\$ 11.586,47	36,53%	R\$ 4.232,92	R\$ 15.819,39
Parcela 36	27/12/2016	R\$ 13.401,42	83,3042%	R\$ 11.163,94	35,53%	R\$ 3.966,92	R\$ 15.130,86
Amortização	13/10/2015	R\$ 850,00	134,5944%	R\$ 1.144,05	50,00%	R\$ 572,03	R\$ 1.716,08
SUBTOTAL							R\$ 595.027,14
AMORTIZAÇÃO							-R\$ 1.245,21
MULTA 2 %							R\$ 11.900,54
SALDO DEVEDOR EM 13/12/2019							R\$ 606.927,69

5. Nesta senda, considerando que o crédito advindo da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro n.º 00331599300000001380 encontra-se devidamente atualizado até a data da decretação da falência, a Administradora Judicial opina pela inscrição na relação creditícia do valor apurado de R\$ 606.927,69 (seiscentos e seis mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), mantendo-se na classe quirografária.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a Divergência de crédito aduzida por Banco Santander (Brasil) S/A., **retificando-se** a relação de credores para constar em favor do Credor a quantia de R\$ 606.927,69 (seiscentos e seis mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) na classe VI - Quirografária Concursal.

<p>Titular do Crédito: Banco Santander (Brasil) S/A.</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 606.927,69</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - Classe VI</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n° 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bernadete Nascimento Antonio
CPF/CNPJ	094.848.538-89
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 60.803,50	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Decisão Homologatória dos Cálculos
iii	Planilha de cálculo
iv	Cópia da CTPS
v	Declaração de hipossuficiência
vi	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1017006-11.2021.8.26.0602, pelo qual a Credora Bernadete Nascimento requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 52.872,61 (cinquenta e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), bem como a inclusão do crédito a título de honorários em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 7.930,89 (sete mil novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010073-74.2020.5.15.0135, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito referenciado é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **28.03.1994** a **18.11.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convação em falência se deu em **13.12.2019**. Confira-se:

10 PIS/PASEP 108.37346.85.9	11 Nome 9 - BERNADETE NASCIMENTO ANTONIO	13 Bairro VILA GABRIEL			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua FREDERICO ABRANCHES, 120		15 UF SP	16 CEP 16061-130	17 CTPS (nº, série, UF) 24888 / 00498 / SP	18 CPF 084.846.538-89
14 Município Sorocaba	19 Data de Nascimento 13/04/1960	20 Nome da Mãe MARIA APARECIDA NASCIMENTO			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.348,35	24 Data de Admissão 28/03/1994	25 Data do Aviso Prévio 18/11/2019	26 Data de Afastamento 18/11/2019	27 Cód. Afastamento 5J2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) FORT 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 00413186667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA, ACAB REC.PNE.BENEF.DE				

(Trecho extraído RT nº 0010073-74.2020.5.15.0135)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de

Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologadas pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado nos termos da legislação falimentar até o dia **13.12.2019**:

SOROCABA/SP:

Eu, Doutor(a) VALDIR RINALDI SILVA, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual houve sentença transitada em julgado constando nos autos os seguintes débitos atualizados até a data da quebra , em 13/12/2019:

PRINCIPAL Líquido: RECLAMANTE BERNADETE NASCIMENTO ANTÔNIO CPF: 094.848.538-89: R\$52.872,61

Juros de Mora: R\$0,00

Total devido à autora: R\$52.872,61

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Dr. WILSON BARABAN (OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34) : R\$7.930,89.

(Trechos extraídos da fl. 19 dos autos do incidente)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte⁵². **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial.*

⁵² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.⁵³ (original sem grifos)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
28.03.1994 a 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 44.697,98	22.10.2015 a 18.11.2019	FGTS 8%	R\$ 10.881,47
-	-	-	22.10.2015 a 18.11.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 38.857,52
-	-	-	SALDO E/OU SAQUE		R\$ -41.564,36
TOTAL CONCURSAL		R\$ 44.697,98	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 8.174,63
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 52.872,61		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar o pedido de habilitação pleiteado, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo

⁵³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁵⁴. **(original sem grifos)**.

9. Nesse ínterim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores da falência pelo montante de **(i)** R\$ 44.697,98 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista concursal; e **(ii)** R\$ 8.174,63 (oito mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Destarte, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **07.04.2020**, data **posterior** ao pedido de recuperação judicial (**21.10.2015**), bem como da quebra (**13.12.2019**), demonstra a extraconcursalidade do crédito, conforme demonstrado a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Sorocaba

QUARTA VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO Nº: 0010073-74.2020.5.15.0135

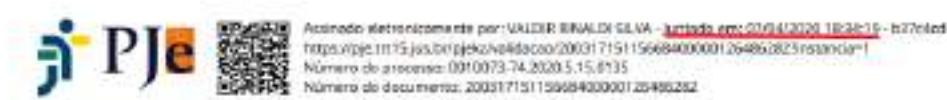
As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o download do processo em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

SENTENÇA

Dos honorários advocatícios.

Com o advento da n.13.467/2017, que introduziu o artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios nas ações trabalhistas passaram a ser devidos, sem que se tenha revogado o *jus postulandi* das partes. Ademais, estando a autora assistida pelo Sindicato de sua Categoria Profissional e sendo beneficiário da assistência judiciária, defiro, para o sindicato assistente, os honorários advocatícios no limite de 15% do valor da condenação.

⁵⁴ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017



(Trechos extraídos RT nº 0010073-74.2020.5.15.0135)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou

*os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁵⁵ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.**⁵⁶ **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL,

⁵⁵ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

⁵⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁵⁷ (original sem grifos)

12. Nestes termos, cumpre consignar que é de rigor a inclusão do crédito na importância de R\$ 7.930,89 (sete mil novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

Eu, Doutor(a) VALDIR RINALDI SILVA, Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual houve sentença transitada em julgado constando nos autos os seguintes débitos atualizados até a data da quebra , em 13/12/2019:

PRINCIPAL Líquido: RECLAMANTE BERNADETE NASCIMENTO ANTÔNIO CPF: 094.848.538-89: R\$52.872,61

Juros de Mora: R\$0,00

Total devido à autora: R\$52.872,61

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Dr. WILSON BARABAN (OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34) : R\$7.930,89

(Trechos extraído RT nº 0010073-74.2020.5.15.0135)

⁵⁷ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir (i)** o crédito em favor da Credora Bernadete Nascimento Antônio na relação creditícia pelo montante de R\$ 44.697,98 (quarenta e quatro mil seiscientos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista concursal e R\$ 8.174,63 (oito mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** o crédito em favor do Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 7.930,89 (sete mil novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Bernadete Nascimento Antonio

Valor do Crédito: R\$ 44.697,98

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 8.174,63

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 7.930,89

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bruna Raquel Carvalho de Miranda Fabri
CPF/CNPJ	353.499.828-69
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 22.959,55	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Documentos Pessoais
v	Certidão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente protocolado sob o n.º 1033735-78.2022.8.26.0602, por meio do qual a Credora Bruna Raquel Carvalho de Miranda Fabri requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 22.959,55 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a inclusão do montante de R\$ 3.443,93 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) a título de honorários em favor de seu Patrono, ambos os créditos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010384-65.2020.5.15.0135, que tramitou perante a 4.ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **11.03.2013 a 14.10.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 210.73564.06.3	11 Nome 44 - BRUNA RAQUEL CARVALHO DE MIRANDA FABRI			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua OSWALDO MEZADRI, 0		13 Bairro JD MIRANTE DOS OVNIS		
14 Município Votorantim	15 UF SP	16 CEP 18116-385	17 CTPS (nº, série, UF) 34864 / 00319 / SP	18 CPF 353.499.828-69
19 Data de Nascimento 12/11/1988	20 Nome da Mãe MARIA NILDA CARVALHO DE MIRANDA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Rescisão contratual a pedido do empregado				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 4.091,66	24 Data de Admissão 11/03/2013	25 Data do Aviso Prévio 14/10/2019	26 Data de Afastamento 14/10/2019	27 Cód. Afastamento SJ1
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA,ACAB.REC.PNE.BENEF.DE			

(Trecho extraído da RT n.º 0010384-65.2020.5.15.0135)

4. Dando-se seguimento, a Credora apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, documento hábil a ensejar as alterações postuladas. Ao realizar análise do aludido documento, a *Expert* constatou que o crédito pleiteado fora devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**, portanto, em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra, veja-se:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP, ESTADO DE SÃO PAULO: O JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, e consta nos autos os seguintes débitos atualizados até 13/12/2019 (Data da Quebra):

Nome da exequente: BRUNA RAQUEL CARVALHO DE MIRANDA FABRI - CPF: 353.499.828-69 - ADVOGADO DR. WILSON BARABAN OAB: 112566 E-mail: wbaraban@gmail.com ; TELEFONE do advogado: (15)33270725, endereço: R. José Antônio Ferreira Prestes, 46, Centro - Sorocaba/SP:

LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$22.959,55

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **BRUNA RAQUEL CARVALHO DE MIRANDA FABRI**
 Reclamado: **MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**
 Período do Cálculo: **11/03/2013 a 14/10/2019** Data Ajuizamento: **13/12/2019** Data Liquidação: **13/12/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 6%	11.289,30	0,00	11.289,30
MULTA SOBRE FGTS 40%	11.670,25	0,00	11.670,25
Total	22.959,55	0,00	22.959,55

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos ao Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
FGTS	22.959,55	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.959,55
Bruto Devido ao Reclamante	22.959,55	HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA WILSON BARABAN	3.443,39
Total dos Descontos	0,00	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	22.959,55	Total Devido pelo Reclamado	26.403,48

(Trecho extraído da fl. 07 dos autos do incidente e da RT n.º 0010384-65.2020.5.15.0135)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte⁵⁸. **(original sem grifos)***

⁵⁸ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.⁵⁹ **(original sem grifos)***

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
11.03.2013 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 5.256,84	22.10.2015 à 14.10.2019	FGTS 8%	R\$ 6.032,46
11.03.2013 a 21.10.2015			22.10.2015 à 14.10.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 11.670,25
TOTAL CONCURSAL		R\$ 5.256,84	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 17.702,71
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 22.959,55		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de

⁵⁹ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁶⁰. **(original sem grifos).***

9. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora se encontra atualizado até data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído o crédito da Credora na relação de Credores, para constar pelo montante de R\$ 22.959,55 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) sendo (i) R\$ 5.256,84 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 17.702,71 (dezessete mil setecentos e dois reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **09.03.2021**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**21.10.2015**) e a convocação da falência (**13.12.2019**) constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

Id 2f02166 - Sentença

Juntado por VALDIR RINALDI SILVA em 09/03/2021 08:30

⁶⁰ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Dos honorários advocatícios.

Com o advento da n.13.467/2017, que introduziu o artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios nas ações trabalhistas passaram a ser devidos, sem que se tenha revogado o *jus postulandi* das partes. Assim, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas e quantias deferidas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

2) **PAGAR** honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas e quantias deferidas. Contudo, por ser a ré, em face do seu estado falencial, beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo período de dois anos do trânsito em julgado, salvo se, neste período, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, indicando a existência de bens penhoráveis.

(Trecho extraído da RT n.º 0010384-65.2020.5.15.0135)

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁶¹ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

⁶¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ⁶² **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁶³ **(original sem grifos)***

15. Nestes termos, de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 3.443,93 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

⁶² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁶³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP, ESTADO DE SÃO PAULO: O JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, e consta nos autos os seguintes débitos atualizados até 13/12/2019 (Data da Quebra):

Nome da exequente: BRUNA RAQUEL CARVALHO DE MIRANDA FABRI - CPF: 353.499.828-69 - ADVOGADO DR. WILSON BARABAN OAB: 112566 E-mail: wbaraban@gmail.com ; TELEFONE do advogado: (15)33270725, endereço: R. José Antônio Ferreira Prestes, 46, Centro - Sorocaba/SP:

BENEFICIÁRIO - ADVOGADO DO RECLAMANTE Dr. WILSON BARABAN (OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34)- honorários advocatícios : R\$3.443,93

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: BRUNA RAQUEL CARVALHO DE MIRANDA FABRI

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 15/03/2013 a 14/10/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.959,55
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	3.443,93
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Total Devido pelo Reclamado	26.403,48

(Trecho extraído da RT n.º 0010384-65.2020.5.15.0135)

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento da habilitação de crédito apresentada, para o fim de incluir o crédito em favor da Credora Bruna Raquel Carvalho de Miranda Fabri pelo montante de R\$ 22.959,55 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) sendo **(i)** R\$ 5.256,84 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 17.702,71 (dezesete mil setecentos e dois reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como de seu patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 3.443,93 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Bruna Raquel Carvalho de Miranda Fabri

Valor do Crédito: R\$ 5.256,84

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 17.702,71

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 3.443,93

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bruno César de Oliveira
CPF/CNPJ	336.297.838-05
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando sobre a Reclamação Trabalhista de n. 0010203-72.2020.5.15.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito enviado via *e-mail* pela patrona do Credor Bruno César de Oliveira, oportunidade em que informa sobre a existência da Reclamação Trabalhista movida em face da Falida, bem como pleiteia pela habilitação do valor que lhe é devido, a ser extraído dos autos da ação trabalhista.

2. Aduz a patrona que o crédito de titularidade do credor advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010203-72.2020.5.15.0003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito referenciado é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **03.06.2019** a **19.01.2020**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **(21.10.2015)**, e a convolação em falência se deu em **(13.12.2019)**. Confira-se:

14

CONTRATO DE TRABALHO
GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Empregador.....

CNPJ/MF 00.146.889/0008-74

Rua Av. José de Souza Campos N.º 2184

Município Campinas, Est. S.P.

Esp. do estabelecimento SERVIÇOS GERAIS

Cargo Atendente

CBO n.º.....

Data admissão 20 de Maio de 2019

Registro n.º 070142 Fls./Ficha.....

Remuneração especificada 1.512,22 reais

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1.º..... 2.º.....

Data saída 16 de Jan de 2020

GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

15

CONTRATO DE TRABALHO

Elastotec Industria e Comercio de Artefatos de Borracha Elrel

CNPJ: 54.988.308/0001-16

End: PEREIRA DA FONSECA N.º: 00449

Cidade: Sorocaba UF: SP

Atividade: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente

Cargo: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO E

Admissão: 03/05/2019 Registro: 93

Remuneração R\$ 64 Por hora
Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos

Elastotec Industria e Comercio de Artefatos de Borracha Elrel

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1.º..... 2.º.....

Data saída 19 de Jan de 2020

ELASTOTEC

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

(Trecho extraído RT n.º 0010203-72.2020.5.15.0003)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologadas pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado nos termos da legislação falimentar até o dia **13.12.2019**:

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora às fls.122/ss, com a concordância da reclamada, para que surta seus efeitos legais.	
Fixo a condenação, em 13/12/2019 , nas importâncias de:	
Principal (valor corrigido)	R\$1.993,21
INSS/IRRF	Isentos
Honorários Advocatícios	R\$ 99.66

(Trechos extraídos da fl. 19 dos autos do incidente)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte⁶⁴. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.⁶⁵ **(original sem grifos)***

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos

⁶⁴ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

⁶⁵ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
-	-	-	06.2019 a 12.2019	FGTS 8%	R\$ 1.321,26
-	-	-	20.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 671,95
TOTAL CONCURSAL		R8-	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 1.993,21
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 1.993,21		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar o pedido de habilitação pleiteado, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

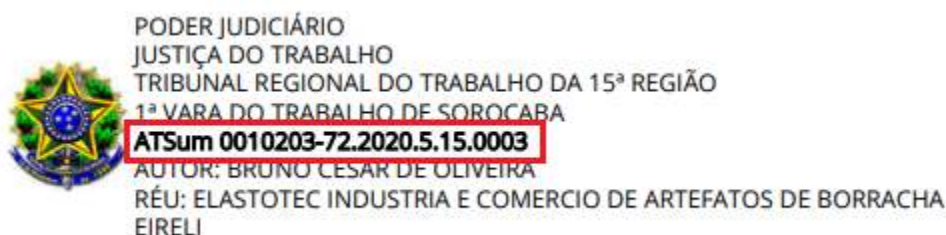
*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁶⁶. **(original sem grifos)**.*

9. Nesse ínterim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores da falência pelo montante de R\$ 1.993,21 (um mil novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

- Do crédito a título de honorários

⁶⁶ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

10. Destarte, cumpre destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **28.03.2022**, data **posterior** ao pedido de recuperação judicial (**21.10.2015**), bem como da decretação da quebra (**13.12.2019**), demonstra a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:



SENTENÇA

Honorários Advocatícios: Na forma do art. 791-A da CLT e observados os parâmetros estabelecidos em seu parágrafo 2º, fixo os honorários advocatícios de sucumbência pelo patrocínio da parte reclamante em 05% sobre o valor da condenação definitiva, observada a OJ 348 da SDI-1 do C. TST.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CHEDID ROSSI - juntado em: 28/03/2022 15:14:26 - 7a42e8f
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/22032815131026400000172955257/instancia-1>
Número do processo: 0010203-72.2020.5.15.0003
Número do documento: 22032815131026400000172955257

(Trechos extraídos RT nº 0010203-72.2020.5.15.0003)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação

judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁶⁷ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da

⁶⁷ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** ⁶⁸ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁶⁹ **(original sem grifos)**

⁶⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁶⁹ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

12. Nestes termos, consigna-se que é de rigor a inclusão do crédito na importância de R\$ 99,66 (noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban e da Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, patronos que atuaram na ação trabalhista em questão, conforme instrumento de procuração constante dos autos:

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA ET EXTRA

Nome: Bruno Cesar de Oliveira
Brasileiro(a), profissão Técnico Odontólogo estado civil casado
CPTS nº 099393/00278, Rg nº 35.142.809-4
CPF/MF nº 336297.838-05, residente e domiciliado na
Avenida Três de Março, n.º 1435, Aparecida
Sericache CEP- 18087-170

por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o **Dr. WILSON BARABAN**, inscrito na OAB/SP, sob n. 112.566, e a **Dra. VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN**, inscrita na OAB/SP sob. nº 236.999, brasileiros, casados, advogados, com escritório na rua José Antônio Ferreira

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora às fls.122/ss,
com a concordância da reclamada, para que surta seus efeitos legais.

Fixo a condenação, em 13/12/2019, nas importâncias de:

Principal (valor corrigido) R\$1.993,21

INSS/IRRF Isentos

Honorários Advocatícios R\$ 99,66

(TrechoS extraídoS da RT nº 0010203-72.2020.5.15.0003)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir (i)** em favor do Credor Bruno Cesar de Oliveira o crédito no valor de R\$ 1.993,21 (um mil novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** em favor do Dr. Wilson Baraban e Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban o crédito a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 99,66 (noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: - Bruno Cesar de Oliveira

Valor do Crédito: - R\$ 1.993,21

Classificação do Crédito: - Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban

Valor do Crédito: R\$ 99,66

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Camila Alcantara Fonseca de Pinho
CPF/CNPJ	436.562.878-05
Tipo do Requerimento	Reserva de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.416,65	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Despacho com força de Ofício proferido na RT nº 0010430-23.2020.5.15.0016 deferindo a reserva de crédito.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de reserva de crédito enviado via *e-mail* pela patrona da Credora Camila Alcantara Fonseca de Pinho, bem como, pedido fundado em Ofício expedido pelo D. Juízo Laboral, protocolado nos autos principais determinando a reserva de crédito em favor da Credora no montante de R\$ 1.416,65 (mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco

centavos).

2. Assim, nos termos aduzidos, bem como constante do Ofício juntado aos autos principais, denota-se que o crédito de titularidade da Credora advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010430-23.2020.5.15.0016, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, em consulta aos autos da falência, a Administradora Judicial observou que o Ofício expedido pelo D. Juízo Laboral solicita a reserva do crédito, pelo valor dado à causa, no importe de R\$ 1.416,65 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), conforme se denota do trecho extraído e colacionado abaixo:

PROCESSO: 0010430-23.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rita Suedia (Alçada)
AUTOR: CAMILA ALCANTARA FONSECA DE SIEMO
REU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIFATOS DE BORRACHA EIRELI

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora em ID 6285acl.

Oficie-se à MM. 2ª Vara Cível local, solicitando reserva de numerário no processo de falência da reclamada Elastotec Industria e Comercio de Artefatos de Borracha EIRELI, CNPJ 54.988.308/0001-16, de nº 1030538-62.2015.8.26.0602, no importe de R\$ 1.416,65 (valor atribuído à causa).

Por economia e celeridade processual, sirva a presente decisão (devidamente assinada eletronicamente pelo Juiz) como **OFÍCIO**, responsabilizando-se a autora por sua entrega.

Intime-se.

SOROCABA/SP, 26 de fevereiro de 2021.

(Trecho extraído de fl. 3.465 dos autos)

4. Entretanto, cumpre consignar que, posteriormente ao pedido, a Credora distribuiu o Incidente de Habilitação autuado sob o n.º 1028400-78.2022.8.26.0602, pelo qual informou que ação trabalhista em questão restou julgada, sendo então expedida pelo D. Juízo Laboral a Certidão visando a habilitação.

CAMILA ALCANTARA DA FONSECA, brasileira, casada, prensista C, portador da CTPS n.º 27578, Série 0008-SP e da Cédula de Identidade RG n.º 54.094.754-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 436.562.878-05, filha de Deusalina Alcântara da Fonseca, nascida em 01/05/1992, residente e domiciliada na cidade de Sorocaba/SP, na Salvador Pereira de Camargo, 580, Bairro Eden, CEP: 18103-035, por seu advogado infra-assinado, nos autos em epigrafe de Falência de **MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, todos anteriormente qualificados, vem perante Vossa Excelência, requerer a sua **HABILITAÇÃO** no rol de credores, conforme a seguir exposto:

A habilitante moveu ação trabalhista (processo n.º 0010430-23.2020.5.15.0016) já sentenciada e com a respectiva certidão para habilitação.

(Trecho extraído dos autos do Incidente n.º 1028400-78.2022.8.26.0602)

5. Nessa toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito referenciado é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **25.09.2018** a **18.01.2020**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convocação em falência se deu em **13.12.2019**. Confira-se:

The image shows two copies of an employment contract. The left copy is from 'VISAO SOROCABA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO' and the right copy is from 'Elastotec Industria e Comercio de Artefatos de Borracha Eireli'. Both documents show the employee's name as 'PEREIRA DA FONSECA', CNPJ, address, and dates of admission and termination. The admission date is 25/09/2018 and the termination date is 18 de Janeiro de 2020.

(Trecho extraído dos autos da RT n.º 0010430-23.2020.5.15.0016)

6. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologadas pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, constatou que o crédito pleiteado foi

devidamente atualizado nos termos da legislação falimentar até o dia **13.12.2019**:

ANA MARIA EDUARDO DA SILVA, Juíza Titular de Vara da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº **0010430-23.2020.5.15.0016**, distribuído em 16/03/2020, tendo como credor **CAMILA ALCANTARA FONSECA DE PINHO**, e como devedor **ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, acima qualificados.

FAZ saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11/05/2022 e foi regularmente citada em 05/07/2022 deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$2.046,1

(Trecho extraído de Certidão expedida nos autos da RT nº 0010430-23.2020.5.15.0016)

7. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou

*decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

8. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte⁷⁰. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de*

⁷⁰ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.*⁷¹ **(original sem grifos)**

9. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
-	-	-	09.2018 a 12.2019	FGTS 8%	R\$ 957,62
-	-	-	16.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 555,24
			25.09.2018 a 16.12.2019	MULTA DO ART. 467	R\$ 533,26
TOTAL CONCURSAL		R\$ -	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 2.046,12
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 2.046,12		

10. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar o pedido de habilitação pleiteado, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido*⁷². **(original sem grifos).**

11. Nesse ínterim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de credores da falência em favor

⁷¹ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

⁷² TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

da Credora pelo montante de R\$ 2.046,12 (dois mil e quarenta e seis reais e doze centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

12. Destarte, cumpre destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **28.04.2022**, data **posterior** ao pedido de recuperação judicial (**21.10.2015**), bem como da decretação da quebra (**13.12.2019**), demonstra a extraconcursalidade do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Sucumbente a reclamada, fica condenada a pagar honorários advocatícios a favor dos advogados do reclamante, fixados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (R\$ 159,98).

Intimem-se os litigantes da presente.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 28 de abril de 2022.

ANA MARIA EDUARDO DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular

(Trechos extraídos da RT nº 0010430-23.2020.5.15.0016)

13. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput,

da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.⁷³ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente,

⁷³ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ⁷⁴ *(original sem grifos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE*⁷⁵ *(original sem grifos)*

14. Nestes termos, consigna-se que é de rigor a inclusão do crédito na importância de R\$

⁷⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁷⁵ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

204,61 (duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban patrono que atuou na ação trabalhista em questão, conforme Certidão de Habilitação expedida nos autos:

ANA MARIA EDUARDO DA SILVA, Juíza Titular de Vara da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010430-23.2020.5.15.0016, distribuído em 16/03/2020, tendo como credor **WILSON BARABAN**, e como devedor **ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, acima qualificados.

FAZ saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11/05/2022 e foi regularmente citada em 05/07/2022 deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$204,61

(Trecho extraído de Certidão expedida nos autos da RT nº 0010430-23.2020.5.15.0016)

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir (i)** em favor da Credora Camila Alcantara Fonseca de Pinho o crédito no valor de R\$ 2.046,12 (dois mil e quarenta e seis reais e doze centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** em favor do Dr. Wilson Baraban o crédito a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 204,61 (duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Camila Alcantara Fonseca de Pinho

Valor do Crédito: R\$ 2.046,12

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 204,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Carlos André Ferreira Castro
CPF/CNPJ	318.775.688-30
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 23.890,22	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão para Habilitação de Crédito na Falência
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação pleiteado no incidente protocolado sob o n.º

1021913-92.2022.8.26.0602, pelo qual o Credor Carlos André Ferreira Castro requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 23.890,22 (vinte e três mil e oitocentos e noventa reais e vinte dois centavos) bem como a inclusão do crédito de R\$ 1.194,51 (um mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010166-45.2020.5.15.0003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15.ª Região, compulsando os autos da ação trabalhista em testilha, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou de **16.07.2002** a **20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em (**21.10.2015**), e a convação da falência em (**13.12.2019**), confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
10 PIS/PASEP 130.78925.81.0	11 Nome 15 - CARLOS ANDRE FERREIRA CASTRO		
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua JOSE MARTINES PERES, 1505		13 Bairro VITORIA REGIA	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18078-348	17 CTPS (n.º, série, UF) 42293 / 00236 / SP
18 Data de Nascimento 11/05/1983	20 Nome da Mãe ODETE FERREIRA CASTRO		19 CPF 318.775.688-30
DADOS DO CONTRATO			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado			
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador			
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.543,20	24 Data de Admissão 16/07/2002	25 Data do Aviso Prévio 20/12/2019	26 Data de Afastamento 20/12/2019
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado	
31 Código Sindical 00413186667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND. TRAB. IND. ART. BORRACHA, ACAB. REC. PNE. BENEF. DE		
VERBAS RESCISÓRIAS			

(Trechos extraídos da RT n.º 0010166-45.2020.5.15.0003)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologadas pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora às fls.133/ss para que surta seus efeitos legais.

Fixo o valor da condenação, em 13/12/2019, nas importâncias de:

➡ Principal (valor corrigido) R\$23.890,22
Juros do principal R\$ 0,00
INSS/IRRF Isentos
Honorários Advocatícios R\$ 1.194,51
Juros sobre honorários R\$ 0,00

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010166-45.2020.5.15.0003
Cálculo: 2457

Fls.: 134

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CARLOS ANDRÉ FERREIRA CASTRO

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 15/07/2002 a 20/12/2019

Data Ajustamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PGRS 4%	2.178,08	0,00	2.178,08
RELIQUÍDIA 200909 11373 40%	15.712,14	0,00	15.712,14
Total	23.890,22	0,00	23.890,22

Percentual de Parcelas Patronais e Tributos: 0,00%

Descrição de Débitos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Crédito	Valor
PGRS	23.890,22	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	23.890,22
Bruto Devido ao Reclamante	23.890,22	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBESAN	1.194,51
Total de Descontos	0,00	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBESAN	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	23.890,22	Subtotal	25.084,73
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	600,00
		Total Devido pelo Reclamado	25.684,73

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 22/10/2020 e pelo índice "SELIC (Fazenda Nacional)" a partir de 23/10/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 361 do TST.
- Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
- Juros simples de 1% a m., pro rata die, até 22/10/2020 (Art. 38 da Lei nº 8.177/91) e juros SELIC (Fazenda Nacional) a partir de 23/10/2020.

(Trechos extraídos da RT n.º 0010166-45.2020.5.15.0003)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, "caput", c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos

*a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte⁷⁶. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.

⁷⁶ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.⁷⁷ (original sem grifos)

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, considerando a planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
16.07.2002 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 3.267,44	22.10.2015 à 25.11.2019	FGTS 8%	R\$ 4.892,22
-	-	-	22.10.2015 à 25.11.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 15.730,56
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.267,44	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 20.622,78
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 23.890,22		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença

⁷⁷ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

*transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁷⁸. **(original sem grifos).***

9. Ademais, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação creditícia em favor de Carlos André Ferreira Castro pelo montante de: (i) R\$ 3.267,44 (três mil e duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 20.622,78 (vinte mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença proferida em 26.11.2020, data posterior ao pedido de recuperação judicial (21.10.2015), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme abaixo indicado:

9277b2f	26/11/2020 16:24	Sentença
---------	------------------	--------------------------

Honorários Advocatícios Na forma do art. 791-A da CLT e observados os parâmetros estabelecidos em seu parágrafo 2º, fixo os honorários advocatícios de sucumbência pelo patrocínio da parte reclamante em 05% sobre o valor da condenação definitiva, observada a OJ 348 da SDI-1 do C. TST.

(Trechos extraídos da RT n.º 0010166-45.2020.5.15.0003)

⁷⁸ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

11. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, a Administradora Judicial constatou que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida indicou o crédito em favor dos patronos que atuaram na ação, Dr. Wilson Baraban e Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, sendo então de rigor a inscrição da importância de R\$ 1.194,51 (um mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) em seu favor:

Natureza do Crédito	Trabalhista
Valor do Crédito (atualizado até a data da decretação da falência)	R\$24.290,22 (Vinte e quatro mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos)
Honorários de Sucumbência – valor atualizado até a data da decretação da falência	R\$1.194,51 (Mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)
Nome do advogado e CPF	Wilson Baraban - CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban - CPF: 281.030.588-90

(Trecho de Certidão expedida nos autos da RT nº 0010166-45.2020.5.15.0003)

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito apresentada, para **incluir**: **(i)** o crédito em favor do Credor Carlos André Ferreira Castro pelo montante de R\$ 3.267,44 (três mil e duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 20.622,78 (vinte mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** o crédito a título de honorários no montante de R\$ 1.194,51 (um mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), em favor do Dr. Wilson Baraban e Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.